

§ 1.º Antes de findo este prazo, mas passados doze anos sobre a data da assinatura deste contrato, pode o Estado, a todo o tempo, resgatar a concessão. Neste caso é obrigado a entregar à Companhia até ao fim da concessão uma anuidade que se compõe somando a anuidade para reconstituição do capital, a média dos dividendos dos últimos cinco anos e a importância de 75.000\$ para despesas de administração da Companhia. No termo do prazo da concessão a Companhia das Águas receberá a importância referida na base XXIII.

§ 2.º No caso de resgate, tudo reverterá ao Estado como se tivesse expirado o prazo da concessão.

BASE XXV

As acções nominativas da Companhia não podem, sob pena de nulidade absoluta do acto respectivo, ser transferidas para estrangeiros por acto entre vivos; e as que forem por disposição da última vontade só lhes atribuem o direito de receber o dividendo; os direitos sociais respectivos serão neste caso referidos ao Estado.

BASE XXVI

As dúvidas que se levantarem sobre a execução ou interpretação do presente contrato serão resolvidas pelo Governo, ouvida a Companhia e a solicitação desta ou por iniciativa do Governo, sob consulta do Conselho Superior de Obras Públicas ou Procuradoria-Geral da República ou de ambos os organismos, conforme se trate de dúvidas de natureza técnica, jurídica ou mista.

As resoluções serão publicadas no *Diário do Governo*.

Não se conformando a Companhia com as resoluções tomadas, poderá requerer, nos trinta dias seguintes ao da referida publicação no *Diário do Governo*, para se constituir uma comissão de arbitragem, formada por um representante do Governo, outro da Companhia e um magistrado, que será designado pela presidência do Supremo Tribunal de Justiça para árbitro de desempate, a qual decidirá definitivamente.

BASE XXVII

A competência atribuída ao Governo no presente contrato será exercida por intermédio do Ministro das Obras Públicas, ao qual incumbirá velar pela sua perfeita execução.

BASE XXVIII

Este contrato considera-se aplicável às contas de gerência do ano de 1951 e substitui e revoga os contratos anteriores.

Ministério das Obras Públicas, 4 de Março de 1952.— O Ministro das Obras Públicas, *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de estudos de pesca de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1952

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 26.º, alínea b), n.º 1), do Decreto n.º 38:499, de 8 de Novembro de 1951, para 1952» 2:500.000\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1:700.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	300.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	500.000\$00
	<u>2:500.000\$00</u>

O Chefe da Missão de Estudos de Pesca de Angola, *António Júlio Malheiro do Vale*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Janeiro de 1952.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 27 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Missão geo-hidrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1952

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província da Guiné, nos termos do artigo 35.º, alínea b), do Decreto n.º 38:552, de 7 de Dezembro de 1951, para 1952»	2:070.000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1:000.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	400.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	670.000\$00
	<u>2:070.000\$00</u>

O Chefe da Missão Geo-Hidrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, primeiro-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Janeiro de 1952.— Pelo Presidente, *Luis Silveira*, secretário.

Aprovado.— 27 de Fevereiro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 38:666

Considerando que o plano de ordenamento da Mata Nacional de Camarido, elaborado pela 3.ª Repartição Técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mereceu o parecer favorável do conselho técnico florestal e aquícola;

Considerando que, em virtude do estado actual dos povoamentos, se deve estabelecer para esta mata um plano de ordenamento que permita a exploração que melhor se coadune com os interesses nacionais e regionais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o plano de ordenamento da Mata Nacional de Camarido.

Art. 2.º Estabelece-se o regime e tratamento de alto-fuste regular para as duas séries — a de exploração e